SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010904-28.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ferpa Celulares Ltda EPP
Requerido: Matheus Cerminaro da Cruz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FERPA CELULARES LTDA EPP ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de MATHEUS CERMINARO DA CRUZ, todos devidamente qualificados.

Consta da inicial, que no dia 04/04/2014 o autor compareceu à loja da autora comunicando defeito na câmera do celular que havia adquirido há um mês (mais especificamente em 01/03/2014). Analisando o aparelho, um funcionário apurou a inexistência de defeito e sugeriu ao requerido que procurasse a assistência técnica. Mais tarde, no mesmo dia, diante de nova constatação de ausência de defeito, o requerido arremessou uma cadeira contra a vitrine da loja, destruindo os aparelhos descritos a fls. 02, o que gerou prejuízo de R\$ 38.599,00 e a lavratura de um Boletim de Ocorrência. Pediu que o requerido seja condenado a restituir o prejuízo sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 65/83 alegando preliminar de carência da ação. No mérito, relatou que desde o segundo dia de uso o aparelho apresentou problemas na câmera e por diversas vezes, sem êxito, procurou a requerida para solucioná-los. Não provocou os prejuízos mencionados na inicial e os documentos juntados foram elaborados pela autora unilateralmente. Sustentou que na seara criminal teve extinta sua punibilidade diante da "renúncia da requerente em querer apresentar queixa em face do requerido" (textual). Argumentou que o laudo de fls. 19/24 analisa fatos de 07/04/2014 enquanto a requerente diz que o ocorrido se deu em 04/04/2014; que as notas fiscais juntadas às fls. 26/31 não dizem respeito aos aparelhos mencionados na inicial; que nas fotos carreadas no laudo pode-se perceber a existência de 5 aparelhos no chão, supostamente avariados, e não 18, e que a vitrine avariada comportava apenas 09 celulares. Por fim, impugnou o valor cobrado na inicial e a existência de lucros cessantes e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 96/97.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram a oitiva de testemunhas.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 112.

Audiência de conciliação restou infrutífera (fls.

109/110).

Às fls. 116 e 117/119 as partes desistiram da prova oral e mostraram desinteresse em outras provas. Na oportunidade o autor sustentou não ter atirado a cadeira na vitrine como mencionado pela decisão de fls. 112.

É o relatório.

DECIDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

A prova amealhada não permite que se atribua ao requerido o agir descrito na inicial.

Peticionando a fls. 65/83 (contestação) o postulado negou ter arremessado a cadeira contra a vitrine da loja e a autora não se dignou a demonstrar o contrário.

As fotos exibidas, é certo, indicam a vitrine quebrada, alguns aparelhos celulares pelo chão e uma cadeira destruída.

Nelas o requerido não aparece.

No mesmo sentido apontou o laudo do IC que

segue a fls. 20/24.

Ocorre que a fls. 116 a autora desistiu da oitiva de

suas testigos.

Ou seja, nenhuma outra prova foi amealhada.

Nessa linha de pensamento não temos como

atribuir ao demandado o ato ilícito que seria a geratriz de sua responsabilização.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA VESTIBULAR.**

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, 07 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA